

PARECER Nº 403/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13825/2025

Autoria: Vereadora Michelly Alencar.

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de mensagens educativas nos livros, cadernos e demais materiais didáticos fornecidos pelo Poder Público Municipal, contendo informações e o número de denúncia para casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 13825/2025 de autoria da Vereadora Michelly Alencar dispondo sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagens educativas, nos livros, cadernos e demais materiais didáticos fornecidos pelo Poder Público Municipal.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

O presente projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a rede de proteção à infância e à adolescência por meio da disseminação de informações preventivas e do acesso facilitado aos canais de denúncia de violência, abuso e exploração sexual.

Infelizmente, casos de abuso e exploração de crianças e adolescentes ainda são uma realidade preocupante em todo o país. Muitas vezes, essas situações ocorrem de forma silenciosa, dentro de ambientes, em que a vítima não tem voz, apoio ou conhecimento sobre como buscar ajuda. A escola, por sua vez, é um dos espaços mais importantes de conscientização, proteção e acolhimento, sendo papel do Poder Público a garantir que os alunos tenham acesso a informações que possam salvaguardá-los (sic).

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a preservação dos direitos da criança e do adolescente, por meio da conscientização, destes, acerca dos canais de comunicação para **denúncia da infringência de seus direitos relacionados à dignidade sexual das crianças e adolescentes.**

Com efeito, o projeto baseia-se na determinação de que o Município confeccione orientações sobre a prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a divulgação do canal de denúncia Disque 100.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Nesse sentido, considerando que a norma incide especificamente sobre os órgãos de gestão do sistema educação, mas somente com o escopo de cristalização de direitos fundamentais de prioridade absoluta, reputa-se, ao menos em relação ao objeto nuclear, que se trata de assunto de interesse local.

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

*deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].*

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Nesse espeque, há que se falar em vícios relativos na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade absoluta a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria associada à confecção de tais selos, direito já cristalizado na Lei Maior, passíveis de validação, por tanto, na lógica do escalonamento jurídico normativo posto. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III - criação, estrutura e **atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;*

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que ***a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar*** municipal. Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:

Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da



sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe com fundamenta da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. ”

Ocorre, no entanto, que o procedimento para a concretização das finalidades estampadas no **Art. 1º, CAPUT**, são inequivocamente diligências próprias do Senhor Prefeito, posto que, além da sistematização esculpida pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e do Programa Nacional do Livro Didático, que já estabelecem diretrizes associadas à veiculação de materiais, a concretização dos preceitos legais por meio do exercício da função administrativa é incumbência do Senhor Prefeito, por meio de seus atos regulamentares.

A título ilustrativo, nota-se que as exigências acerca das especificações do material fornecidos se materializam por meio de cláusulas contratuais nos termos estabelecidos entre o Município contratante e seus fornecedores, a exemplo do disposto na cláusula 6 do CONTRATO Nº 348/2024/FUNED, celebrado entre o Município de Cuiabá e a empresa Multiverso das letras distribuidora Ltda, CNPJ/MF nº 47.369.741/001-80.

Nesse sentido, é imprescindível que a proposição se abstenha de promover interferências indevidas na gestão administrativa operacionalizada pelo gestor municipal, razão **pela qual se recomenda a supressão integral do Artigo 3º do texto**, já que as ações nele contidas são típicas do Senhor Prefeito e dos demais gestores hierarquicamente subordinados, segundo o rito procedimental já regulamentado por outros diplomas retro mencionados



sobre o tema, inclusas as disposições retro mencionadas do FNDE e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação.

O Art. 4º, por sua vez, demonstra-se nitidamente inócuo, pois a Potestade de execução orçamentária do Chefe do Poder Executivo tem respaldo constitucional, restando desnecessária a autorização por Lei Ordinária, para que se possibilite o exercício da Função Executiva, posto que o escopo de aduzir tais regras desrespeita o marco teórico do constitucionalismo pátrio, qual seja a força normativa da Constituição como Lei de validação das demais regras infraconstitucionais.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:

EMENDA 01 DE REDAÇÃO - NO ART. 1º PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA, NOS TERMOS DA LC 98/1998:

Art. 1º *Fica obrigatória a inclusão de mensagens educativas nos livros, cadernos e demais materiais didáticos fornecidos pelo Poder Público Municipal aos alunos da rede pública de ensino.*

Parágrafo único. *As mensagens deverão conter orientações sobre a prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a divulgação do canal de denúncia Disque 100.*

EMENDA 03: DE REDAÇÃO. NO ART. 2º, PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA:

Art. 2º *As mensagens deverão ser elaboradas em linguagem adequada à faixa etária do público-alvo, com clareza, objetividade e visibilidade, nos materiais impressos e digitais da rede municipal de ensino.*

EMENDA 02: SUPRESSIVA – DOS ARTS. 3º e 4º, PELAS RAZÕES JÁ DELINEADAS NO EXAME DA MATÉRIA.



COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, RENUMERAM-SE OS ARTS. SUBSEQUENTES.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320030003700390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 10/07/2025 09:45

Checksum: **76F8765E4FC5D244A72FCEFA18157CCA5F9F048CE0081FA1BC915B142D5DF575**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003700390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.